

"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030, DE 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 016, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Altera a redação das Leis n° 1.090, de 28 de dezembro de 1993, n° 1.369, de 22 de dezembro de 1998, n° 2.098 de 12 de novembro de 2009, n° 1.596, de 30 de novembro de 2001, n° 2.107, de 18 de dezembro de 2009, e n° 2.168, de 30 de setembro de 2010, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1.º Os arts. 92 e 93 da Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 92. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração."
 - "Art. 93. Ocorrendo as situações previstas no artigo 91 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos."
- Art. 2.º Os incisos II e IV do art. 101, da Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "II faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo, ou 2 vezes no mesmo ano;"
 - "IV- tirado licença médica e/ou para tratamento de doença de pessoa da família, que na somatória sejam superiores a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados;"
- Art. 3.º Fica acrescido, ao art. 101 da Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, o parágrafo único, com a seguinte redação:
 - "Parágrafo único. O disposto nos incisos II e IV deste artigo aplicar-se-á tão somente aos servidores cujo período aquisitivo da licença prêmio esteja em curso, na data da promulgação desta lei, não beneficiando os servidores cujos períodos aquisitivos já estejam completados nessa data."
- Art. 4.º O parágrafo único do art. 107, da Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, passa a ser o § 1º do mesmo artigo.



"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

- Art. 5.° Fica acrescido o § 2° ao art. 107, da Lei n° 1.090, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:
 - "§ 2.º Poderá ser concedido ao funcionário, que fizer jus à licença prêmio, e a critério da Administração, o pagamento da licença em pecúnia, em parte ou parceladamente, no caso de doença grave do servidor ou de pessoa da sua família, desde que devidamente comprovada."
- Art. 6.º Os §§ 1º, 2º e 4º do art. 117, da Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 1.° É vedado o abono de falta dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes ao abono de falta anterior."
 - "§ 2.º A falta abonada independe de justificativa à Administração, que não poderá obstar o gozo do benefício pelo servidor."
- "§.4° A comunicação do abono deverá ser feita, pelo funcionário, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência à falta, em formulário próprio, dirigido ao seu chefe imediato, para conhecimento do gozo."
- Art. 7.° Ficam acrescidos os §§ 7° e 8° ao art. 117, da Lei n°
 1.090, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:
 - "§ 7.º O funcionário que não exercer o direito previsto no caput deste artigo, deixando de gozar as 6 (seis) faltas abonadas, parcial ou integralmente, fará jus à sua indenização, sendo que o pagamento ocorrerá no mês de março do ano seguinte."
 - "§ 8.º É ponto facultativo, individual e personalíssimo, a data de aniversário do servidor, que não poderá transferir o gozo do benefício caso o aniversário coincida com sábados, domingos, feriados, férias, licenças de qualquer espécie ou com dias em que não haja expediente na Prefeitura."
- Art. 8.º O § 1º do art. 11, da Lei nº 2.098, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 1.° O adicional de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o vencimento, no seguinte percentual:
 - I 1% para os servidores que concluírem curso ou cursos de qualificação profissional que individualmente ou na somatória, atinja carga horária mínima de 180 horas;
 - II 5% para os servidores com curso de nível superior
 (graduação);
 - III 10% para os servidores pós-graduados;



"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

- IV 15% para os servidores com mestrado;
- VI 20% para os servidores com doutorado."
- Art. 9.º O art. 3º da Lei nº 1.369, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3.º O Vale Transporte será custeado:
 - I pelo funcionário, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base;
 - II pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao funcionário."
- Art. 10. Ficam renumerados os parágrafos do art. 50, da Lei nº 1.596, de 30 de novembro de 2001, e acrescido o §5°, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 50. A progressão funcional é a passagem do funcionário, ocupante de cargo efetivo de docência ou suporte pedagógico, a grau de retribuição mais elevado na classe a que pertence, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, dentro dos quais deverão ser atendidos os requisitos estipulados nos incisos de I a III do artigo 38, além de:
 - I Via não Acadêmica resultante da realização de ações pelo profissional de magistério no respectivo campo de atuação relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional;
 - II Via Acadêmica resultante da conclusão, pelo profissional do magistério de Cursos de Pós-Graduação realizados por Instituições de Ensino Superiores devidamente reconhecidas.
 - § 1.° Para efeito deste artigo, entende-se:
 - I Por campo de atuação:
 - a) Para a classe de docentes: áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente que rege as classes do 1° ao 5° anos do Ensino Fundamental PEB- I;
 - b) para as classes de suporte pedagógico: atividades inerentes às respectivas naturezas das atribuições dos cargos de Diretor de Escola, Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico.
 - II área curricular: àquela que integra as disciplinas constituintes da formação acadêmica do professor que ministra aulas do 6° ao 9° anos do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas demais modalidades de ensino PEB-II;
 - III Fator Atualização: cursos de extensão, de formação complementar e continuada promovidos por entidades de reconhecida idoneidade, com duração igual ou superior a 30(trinta) horas, realizados pelo integrantes do quadro do magistério com objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão de conhecimentos da Educação Básica;
 - IV Fator Aperfeiçoamento: todos os cursos promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos na área de educação.
 - ${\it V}$ Entidades promotoras das atividades descritas nos incisos III e IV, deste parágrafo:



"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

- a) Instituições de Ensino Superiores devidamente reconhecidas;
- b) Secretarias de Educação: Federal, Estadual e Municipal.
- VI Fator Produção Profissional: consiste na capacidade da qualidade e da produtividade de trabalho: publicação de projetos e pesquisas decorrentes de propostas pedagógicas das unidades escolares e programas de políticas públicas, desenvolvidas pelo município, nos respectivos campos de atuação, que tenham contribuído para a melhoria da prática docente em sala de aula, da coordenação, da gestão e da supervisão escolar, cuja divulgação e/ou implementação tenham se constituído em fatores de aprimoramento da qualidade de ensino.
- VII Frequência aos dias de trabalho;
- VIII Dedicação Exclusiva no cargo da rede municipal de ensino: 01(um) ponto a cada ano trabalhado.
- § 2.º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.
- § 3.º O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.
- § 4.º Os cursos referidos na alínea "b", do inciso V, do artigo 50, deverão ser homologados por legislação específica do órgão proponente.
- § 5.º Excepcionalmente na primeira inscrição para participação no concurso de progressão funcional serão aceitos títulos adquiridos antes do ingresso no cargo em que concorrerá a progressão."
- Art. 11. 0 §3° do art. 43, da Lei n° 1.596, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 3.º Para fins de promoção por merecimento, deverá ser considerada a média das 2 (duas) últimas avaliações."
- Art. 12. O inciso III do art. 42, da Lei nº 1.596, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "III Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não."
- Art. 13. O art. 1° da Lei n° 2.168, de 30 de setembro de 2010,
 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1.º Fica criada a gratificação combustível, devida aos funcionários públicos municipais ocupantes dos cargos públicos, de provimento efetivo, de Diretor de Escola de Educação Básica e



"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

de Supervisor Escolar do município de Votorantim, que utilizem veículo próprio para o exercício das atividades inerentes às suas funções."

- Art. 14. Ficam expressamente revogadas as disposições legais contrárias ao disposto nesta lei.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, em 10 de abril de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA PREFEITO MUNICIPAL